## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008623-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: RAFAEL DA SILVA TORINO

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Este juízo é competente para o processo e julgamento deste feito porque um dos réus é o Estado de São Paulo e, nesse caso, o autor pode mover a ação em seu domicílio, nos termos do art. 52, parágrafo único do CPC.

O Detran é parte legítima para figurar no pólo passivo porque um dos pedidos é de anulação do processo de cassação do direito de dirigir, que está sendo conduzido no âmbito da referida autarquia, que terá sua esfera jurídica alcançada.

O Município de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação aos pedidos que lhe dizem respeito; evidentemente que não em relação aos pedidos concernentes ao Detran. Preliminar do Município, fls. 62/63, desnecessária.

Ingresso no mérito.

A infração praticada foi de inobservância do rodízio municipal, dando ensejo à lavratura do AIT n. JR-A4-707.271-0, conforme fl. 73.

Notificado, o autor e sua mãe preencheram a indicação de condutor, consoante fl. 75, dentro do prazo legal.

Todavia a referida indicação não foi aceita por "preenchimento incompleto".

Aparentemente isso se deve ao fato de que não houve o preenchimento do campo destinado à CNH da mãe do autor.

De qualquer maneira, ela é condutora registrada, confira-se fl. 17.

Levando esses fatos em consideração, procede a demanda.

Isto porque a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7° do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

No presente caso, houve a indicação tempestiva da condutora do veículo, somente não se aceitando a indicação pelo não preenchimento do formulário com a CNH da autora.

Todavia, não consta no sistema do Município de São Paulo, fl. 78, que cópia da CNH da mãe do autor não foi encaminhada juntamente com o formulário.

Admite-se pois que houve a regular instrução dele com o referido documento.

Se é assim, bastava à Administração Pública que se valesse do número que constava da própria CNH para assim aceitar a indicação realizada no prazo legal.

De qualquer maneira, a indicação tempestiva, apesar do vício formal sanável, é motivo suficiente para se considerar judicialmente comprovado que o verdadeiro condutor não era o autor, dando ensejo ao acolhimento da pretensão.

Julgo procedente a ação e (a) torno definitiva a liminar de fls. 18/19, para anular o processo de cassação do direito de dirigir n. 311/2017, instaurado pelo Detran contra o autor (b) anular todas as penalidades lançadas em desfavor do autor a partir do AIT n. JR-A4-707.271-0, lavrado pelo Município de São Paulo. Julgo prejudicado o pedido alternativo deduzido na inicial, sem prejuízo de administrativamente o órgão ou entidade autuadora, se entender o caso, proceder à revisão do ato administrativo para que o real condutor infrator seja responsabilizado, desde que respeitada a prescrição.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA